



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.739463/2018-76
ACÓRDÃO	1101-002.365 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ZAMPIERON E DALACORTE COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2016

MULTA. PEDIDO DE NULIDADE BASEADO EM PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA CARF Nº 2.

O emprego dos princípios constitucionais, tais como o da proporcionalidade, razoabilidade e não confisco, por exemplo, não autoriza o julgador administrativo a dispensar ou reduzir multas expressas na lei. Aplicação da Súmula CARF nº 2.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 24 de agosto de 2026.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Efigenio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Edmilson Borges Gomes, Jeferson Teodorovicz, Roney Sandro Freire Correa, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigenio de Freitas Junior (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 94-123) interposto contra acórdão da 4ª Turma da DRJ01 (e-fls. 78-85) que julgou improcedente impugnação apresentada (e-fls. 3-36) contra Notificação de Lançamento (e-fl. 72-73) de MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL – ECF.

Aponta-se em referida notificação que a ECF relativa ao Exercício 2017, cujo prazo de entrega era 31/07/2017, fora entregue em 31/10/2018, ensejando a multa em apreço.

Cientificada, a contribuinte apresentou impugnação em que aduziu (A) violação à legalidade tributária, uma vez que a penalidade por atraso na entrega estaria baseada em ato infralegal; (B) violação à segurança jurídica por retroatividade da penalização imposta; (C) inexistência de razoabilidade no critério de fixação da penalidade e desproporcionalidade na base de cálculo apurada; (D) traço confiscatório e excessivo da multa cobrada.

A DRJ proferiu acórdão que restou a seguir ementado:

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2017

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE ECF. ENTREGA INTEMPESTIVA. CABIMENTO.

Mantêm-se a aplicação da multa por atraso na entrega de Escrituração Contábil Fiscal -ECF, quando inexisterem razões previstas em lei ou normas que, diante das razões apresentadas pela interessada, justifiquem o afastamento dela.

DENUNCIA ESPONTÂNEA. MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA ECF. INAPLICABILIDADE.

A multa imposta à impugnante, referente ao atraso no cumprimento de obrigação acessória, não pode ser excluída pelo instituto da denúncia espontânea.

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Presentes os requisitos legais da notificação e inexistindo ato lavrado por pessoa incompetente ou proferido com preterição ao direito de defesa, descabida a determinação de nulidade do feito.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. JULGAMENTO ORIGINÁRIO POR ÓRGÃO ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar originariamente sobre a constitucionalidade e/ou legalidade de ato normativo, lei ou decreto.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

BOA FÉ. DOLO OU CULPA. IRRELEVÂNCIA.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário em que basicamente reitera as razões da impugnação, notadamente quanto (A) violação à legalidade tributária, uma vez que a penalidade por atraso na entrega estaria baseada em ato infralegal; (B) violação à segurança jurídica por retroatividade da penalização imposta; (C) inexistência de razoabilidade no critério de fixação da penalidade e desproporcionalidade na base de cálculo apurada; (D) traço confiscatório e excessivo da multa cobrada.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

No caso em tela, discute-se multa por atraso na entrega de obrigação acessória, tendo a própria Recorrente reconhecido a ocorrência do atraso. Em seu recurso voluntário, porém, formula apenas argumentos de cunho principiológico, buscando o afastamento da multa pelo seu caráter confiscatório e desproporcional.

É o que se depreende das afirmações de “ausência de razoabilidade na definição do quantum sancionatório da multa aplicada, uma vez que ocorrida em valor totalmente desproporcional à infração cometida”.

É sabido que a penalidade por atraso de obrigação acessória é de cunho objetivo, e, mesmo que haja alguma margem para questionamento quanto à tipificação da conduta infracional, bem como do cumprimento de requisitos procedimentais à sua aplicação, o fato é que as alegações da contribuinte são unicamente de cunho principiológico e de índole constitucional, a atrair a aplicação da Súmula CARF nº 2, segundo a qual o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Descabe, portanto, afastar a aplicação da penalidade apenas com base na violação aos princípios constitucionais, como pretende a Recorrente, sob pena de violação à Súmula.

No mais, a questão foi bem enfrentada pela DRJ, cuja decisão reproduzo e adoto como fundamento de decidir:

Quanto ao mérito, a Instrução Normativa RFB nº 1422, de 2013, em seu art. 6º, §2º, com redação dada pela IN RFB nº 1574, de 2015, previa, para o presente caso (pessoa jurídica com forma de tributação declarada imune), a aplicação da penalidade prevista na MPv nº 2.158-35, de 2001:

§ 2º A não apresentação da ECF pelos contribuintes que apuram o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, por qualquer sistemática que não o Lucro Real, nos prazos fixados no art. 3º, ou a sua apresentação com incorreções ou omissões, acarretará a aplicação, ao infrator, das multas previstas no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. (grifo nosso) Posteriormente, a IN RFB nº 1.821, de 30/07/2018, com vigência a partir desta data, alterou a redação do mencionado §2º para determinar a aplicação da multa do art. 12 da Lei nº 8.218, de 1991, já com a redação dada pela Lei nº 13.670, de 30/05/2018 (com vigência a partir desta data para fins da alteração da Lei nº 8.218):

§ 2º Os contribuintes que apuram o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica por qualquer sistemática que não o Lucro Real que deixarem de apresentar a ECF nos prazos fixados no art. 3º, ou a apresentar com incorreções ou omissões, ficam sujeitos à aplicação das multas previstas no art. 12 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991. (grifo nosso) Em 2021, referida IN RFB nº 1.422, de 2013, foi revogada pela IN RFB nº 2004, de 2021, e nesta última norma, ainda vigente, manteve-se a previsão da multa aplicada (mais grave) nos termos do art. 12 da Lei nº 8.218, de 1991, com a redação da Lei nº 13.670, de 2018:

Art. 6º A não apresentação da ECF pelas pessoas jurídicas nos prazos fixados no art. 3º, ou a sua apresentação com incorreções ou omissões, acarretará a aplicação, ao infrator:

I - das multas previstas no art. 8º-A do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, para as pessoas jurídicas que apuram o IRPJ pela sistemática do lucro real; e

II - das multas previstas no art. 12 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, para as demais pessoas jurídicas. (grifo nosso)

Para o fim de determinar qual a norma de imposição da multa por atraso aplicável ao caso, é necessário identificar o fato gerador e, pois, o regramento vigente à época. O fato gerador da multa é o atraso na entrega da ECF, logo, o seu marco temporal é a data de transmissão da obrigação acessória, qual seja, 31/10/2018. Então, a legislação aplicável é a vigente nesta data, com a redação dada pela IN RFB nº 1.821, de 30/07/2018, e, portanto, a multa segue o regramento do art. 12 da Lei nº 8.218, de 1991, como efetuado no lançamento ora impugnado.

Não há que se falar em retroatividade benigna para aplicar o regramento anterior da multa, concernente no art. 57 da MPv nº 2.158-35, de 2001, pois a norma vigente quando do fato gerador é mais gravosa. Somente seria o caso de retroatividade benigna se a previsão da aplicação da MPv fosse posterior ao fato gerador, o que não é o caso.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho